



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anulam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 120\$	Semestre . . .	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	" . . .	28\$00
A 2.ª série. . .	40\$	" . . .	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	" . . .	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:892 — Atribui aos inspectores judiciais a faculdade de inspecionar também os serviços dos magistrados e funcionários de justiça em serviço de sindicâncias — Promulga várias providências sobre o mesmo assunto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:893 — Aprova, para vigorar no segundo trimestre de 1923, as tabelas, anexas ao presente decreto, das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:586 — Manda pôr em execução várias alterações ao regulamento do campeonato do cavalo de guerra, aprovado pela portaria n.º 2:907.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:894 — Classifica como estâncias de turismo as cidades de Leiria e Viana do Castelo e o local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães.

Decreto n.º 8:895 — Autoriza a constituir-se definitivamente o Banco Português do Continente e Ilhas, com sede em Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:587 — Autoriza a Santa Casa da Misericórdia do Porto a aceitar um donativo.

Portaria n.º 3:588 — Autoriza a Misericórdia da Figueira da Foz a converter em fundos do Estado o produto da venda de umas acções que possui.

Portaria n.º 3:589 — Autoriza a Venerável Ordem de S. Francisco, da cidade de Guimarães, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:590 — Autoriza o Conventário da Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade, de Viana do Castelo, a aceitar um donativo.

Portaria n.º 3:591 — Adita um parágrafo ao artigo 3.º do regulamento orgânico da Colónia Agrícola do Dr. Álvaro Possolo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:892

Considerando que para a boa e regular administração de justiça convém assegurar a assistência dos magistrados nas sedes das respectivas comarcas e a sua assiduidade ao desempenho das importantes funções que lhes estão confiadas;

Considerando que alguns magistrados se encontram afastados da sede da sua jurisdição, no desempenho de comissões temporárias de serviço público, mormente de sindicâncias, que por vezes se prolongam injustificadamente;

Considerando a absoluta e urgente necessidade de por aquele motivo ser conhecido o andamento dos serviços de qualquer natureza desempenhados em comissão temporária por magistrados judiciais e do Ministério Público.

Considerando que para esse efeito convém alargar a competência dos inspectores judiciais, a fim de averiguarem do estado daqueles serviços;

Considerando ainda, e principalmente, que para prestigio do regime e dos serviços públicos se impõe a necessidade de assegurar o mais rápido andamento e conclusão das sindicâncias por forma a que não fiquem impunes as faltas e infracções cometidas por funcionários no exercício da administração e do poder público;

Considerando, para este fim, a conveniência de atribuir aos inspectores judiciais a faculdade de inspecionar também os serviços dos magistrados e funcionários de justiça em serviço de sindicância:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Negócios Estrangeiros, Comércio e Comunicações, Colónias, Instrução Pública, Trabalho e Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas sindicâncias e inquéritos de qualquer natureza, para que hajam sido nomeados magistrados judiciais ou do Ministério Público e oficiais de justiça, poderão sempre os inspectores judiciais, de sua iniciativa ou por ordem superior, averiguar do estado e regular andamento de tais inquéritos e sindicâncias, informando o Ministério da Justiça e dos Cultos do que tiverem por conveniente, a fim de, por este Ministério, o Governo ser informado e tomar providências conducentes à rápida e eficaz conclusão dos processos em curso.

§ único. As informações prestadas pelos magistrados judiciais serão especialmente tomadas em consideração para o efeito do registo dos méritos e deméritos dos magistrados e funcionários que tomarem parte nos serviços de sindicâncias e inquéritos.

Art. 2.º Nos seus relatórios os inspectores proporão as medidas que julguem mais adequadas ao melhor andamento das referidas sindicâncias e inquéritos e ao mais rápido apuramento da verdade, devendo propor a substituição do sindicante sempre que se convençam não ter havido da parte dêste a necessária diligência.

Art. 3.º Poderá sempre o Ministro da Justiça e dos Cultos ou qualquer outro Ministro, por intermédio do Ministério da Justiça e dos Cultos, mandar averiguar pelos inspectores judiciais do estado e andamento das sindicâncias e inquéritos.

Art. 4.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público e oficiais de justiça que sejam nomeados para comissões de serviço temporárias informarão respectiva-

mente as presidências das Relações e as Procuradorias da República junto destas, no prazo máximo de dez dias após o início daquelas comissões, do seguinte:

a) Da data dos despachos ou diplomas da sua nomeação;

b) Da data em que começaram o desempenho dos serviços que lhes foram confiados;

c) Da natureza dos serviços a seu cargo, estado actual dos mesmos e tempo provável necessário para a conclusão de tais serviços.

§ único. As informações a que se refere este artigo serão, logo que hajam sido recebidas pelas Presidências das Relações ou Procuradorias da República, por estas imediatamente enviadas ao Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 5.º Serão dadas imediatamente por findas, cessando quaisquer abonos e gratificações, todas as comissões de serviço temporárias, desempenhadas por magistrados ou oficiais de justiça, quando excedam o prazo fixado nos termos da alínea c) do artigo 4.º e do artigo 6.º, ou quando aqueles magistrados e oficiais não prestem, dentro do prazo acima referido, as informações aludidas.

Art. 6.º O prazo a que se refere a alínea c) do artigo 4.º pode ser prorrogado por despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 7.º Sempre que assim o entender por conveniente para o serviço público, o Governo poderá mandar cessar a comissão temporária de serviço desempenhada por qualquer magistrado judicial ou do Ministério Público ou oficial de justiça, devendo no mesmo despacho ser nomeado o magistrado que houver de substituir o exonerado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas a Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:893

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, para vigorar no 2.º trimestre do corrente ano, as tabelas anexas das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios e que fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Enquanto não forem expressamente alteradas as mesmas tabelas, considerar-se hão em vigor para os trimestres seguintes.

Art. 3.º As ajudas de custo que são pagas pelos cofres especiais continuarão a sê-lo.

Art. 4.º Em casos excepcionais de urgência inadiável de serviço será pago, se assim for previamente autori-

zado, o transporte em automóvel ou trem directo, segundo o que se gastar.

Art. 5.º As entidades a quem compete, pela legislação em vigor, ordenar a realização de serviços, fora da residência oficial do funcionário ou magistrado, que deem lugar ao pagamento de ajudas de custo nos termos do referido decreto, deverão limitar esses serviços aos absolutamente inadiáveis e indispensáveis, coibindo-se todos os possíveis abusos.

Art. 6.º As ajudas de custo que importem deslocação do continente para as ilhas adjacentes são as constantes das tabelas anexas a este decreto aumentadas de um terço das respectivas importâncias.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros da demais Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro.	50\$00
Secretário geral — Director geral — Inspector do Conselho Superior Judiciário, e outros sindicantes que sejam magistrados de tribunais superiores — Conservador geral do registo civil — Inspector geral das prisões e inspector geral do serviço de protecção a menores.	30\$00
Chefes de repartição da Direcção Geral — Inspector do registo civil — Inspector da Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes, e sindicantes que sejam magistrados de tribunais de 1.ª instância.	27\$50
Primeiros oficiais da Direcção Geral — Secretário da Administração Geral das Prisões — Sub-inspectores do registo civil — Secretário da Inspecção Geral do Serviço de Protecção a Menores Desamparados e Delinquentes.	25\$00
Segundos e terceiros oficiais da Direcção Geral — Oficial da Inspecção Geral do Serviço de Protecção a Menores — Assistentes da Inspecção da Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes, e secretários de sindicâncias quando não residam na localidade em que se effectua a sindicância.	22\$50
Correios e chauffeurs.	12\$00

Transporte em via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministro.	50\$00
Secretário geral — Directores gerais e administradores gerais.	30\$00
Chefes de repartição das direcções gerais do Ministério e serviço autónomo — Directores ou chefes de serviço — Inspectores da Fazenda Pública e directores das alfândegas.	27\$50
Inspectores das contribuições e impostos — Primeiros oficiais do Ministério — Reverificadores e empregados do quadro interno das alfândegas de categoria superior a inspector, chefes de secção da Direcção Geral das Alfândegas e inspectores da fiscalização da cultura do tabaco no Douro e dos impostos de produção e consumo nas ilhas adjacentes.	25\$00
Segundos e terceiros oficiais e praticantes do Ministério — Sub-inspectores e primeiros oficiais das contribuições e impostos — Tesoureiros da Fazenda Pública — Empregados do quadro interno das alfândegas de categoria até inspector, inclusive, ou do quadro transitório da Direcção Geral das Alfândegas — Engenheiro ou condutores em serviço das alfândegas e chefes da fiscalização de serviço marítimo e de tráfego.	22\$50
Segundos e terceiros oficiais das contribuições e impostos — Aspirantes e chefes fiscais das contribuições e impostos — Os empregados das alfândegas não mencionados acima, com excepção dos serventuários e remadores.	17\$50

Fiscaes das contribuições e impostos	15\$00
Correios e <i>chauffeurs</i> do Ministério — Serventuários e remadores das alfândegas	12\$00
• Transporte em via ordinária:	
Por quilômetro	1\$20

MINISTÉRIO DA GUERRA

	N.º 1	N.º 2	N.º 3
Generais e directores gerais	30\$00	22\$50	13\$00
Officiais superiores	27\$50	20\$00	11\$00
Capitães	25\$00	17\$50	9\$00
Subalternos e aspirantes a oficial	22\$50	15\$00	7\$00
Sargentos ajudantes	17\$50	10\$00	5\$00
Primeiros e segundos sargentos	15\$00	7\$00	3\$00

- N.º 1 — Quando não for fornecida alimentação nem habitação por conta do Estado ou do habitante.
- N.º 2 — Quando for fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e não for fornecida alimentação.
- N.º 3 — Quando fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e for fornecida também alimentação.

A ajuda de custo por mudança definitiva de residência será igual a trinta dias da ajuda de custo n.º 1.

Quando o serviço que der lugar ao abono das ajudas de custo n.º 1 e 2 for por tempo superior a trinta dias, serão as mesmas ajudas de custo reduzidas a 75 por cento das importâncias fixadas nesta tabela.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Postos:	Coluna n.º 1	Coluna n.º 2	Coluna n.º 3
Vice-almirante e contra-almirante	30\$00	22\$50	13\$00
Officiais superiores	27\$50	20\$00	11\$00
Primeiros tenentes	25\$00	17\$50	9\$00
Subalternos e aspirantes	22\$50	15\$00	7\$00
Sargentos ajudantes	17\$50	10\$00	5\$00
Primeiros e segundos sargentos	15\$00	7\$00	3\$00

- Coluna n.º 1 — Quando não for fornecida alimentação nem habitação.
- Coluna n.º 2 — Quando for fornecido alojamento.
- Coluna n.º 3 — Quando for fornecido alojamento e alimentação.

A ajuda de custo por mudança definitiva de residência será igual a trinta dias da ajuda de custo da coluna n.º 1.

Quando o serviço eventual que der lugar ao abono das ajudas de custo das colunas n.º 1 e 2 for por tempo superior a trinta dias, serão as mesmas ajudas de custo reduzidas a 75 por cento das quantias fixadas nesta tabela.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Ministro	50\$00
Secretário geral — Directores gerais — Administradores gerais — Inspectores de obras públicas e inspectores de ensino industrial e comercial — Professores de ensino superior — Directores do caminho de ferro — Generais em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais	30\$00
Chefes de repartição do quadro privativo do Ministério e das administrações gerais — Engenheiros civis de 1.ª e 2.ª classe — Officiais superiores do exército, em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Professores do ensino industrial e comercial — Médico da fiscalização da exploração de caminhos de ferro — Chefes de serviço e sub-chefes de caminhos de ferro	27\$50
Capitães em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Arquitectos — Engenheiros auxiliares — Inspectores técnicos da fiscalização da exploração dos caminhos de ferro — Primeiros officiais dos quadros privativos do Ministério e das administrações gerais — Inspector dos armazéns gerais industriais — Chefes de secção dos caminhos de ferro — Assistentes e naturalistas	25\$00

Officiais subalternos do exército na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Segundos e terceiros officiais dos quadros privativos do Ministério e das administrações gerais — Desenhadores e pagadores de obras públicas e chefes dos armazéns gerais industriais	22\$50
Fiscaes da exploração de caminhos de ferro — Fiéis dos armazéns gerais industriais	15\$00
Correios — Contínuos e condutores de automóveis — Apon-tadores dos quadros auxiliares das administrações gerais — Auxiliares e serventes	12\$00
Chefes de conservação de estradas e dos serviços hidráulicos (por mês)	45\$00

Transporte em via ordinária:	
Por quilômetro	1\$20

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Ministro	50\$00
Directores gerais — Sub-directores gerais — Directores técnicos — Director da Escola de Medicina Tropical — Director da Escola Colonial — Director do Jardim Colonial — Director do Museu Agrícola Colonial	30\$00
Chefes de repartição — Professores — Demonstrador e chefe de trabalhos práticos da Escola de Medicina Tropical — Professores da Escola Colonial — Engenheiros-directores — Director do Hospital Colonial — Médicos chefes de serviço — Inspector de 1.ª classe dos correios	27\$50
Primeiros officiais — Sub-chefes de repartição — Bibliotecário — Médicos — Farmacêuticos — Engenheiros — Engenheiros agrónomos — Médicos veterinários — Primeiros officiais e inspectores de 2.ª e 3.ª classe dos correios — Chefe da Secretaria do Extinto Laboratório Químico Colonial — Fiscal técnico das sociedades coloniais — Botânico chefe de culturas do Jardim Colonial — Químicos analistas do Museu Agrícola Colonial — Secretário do Conselho Colonial — Contador chefe e primeiros contadores da Extinta Auditoria Geral de Fazenda	25\$00
Segundos officiais — Terceiros officiais — Desenhador privativo do Ministério — Condutores — Fiscaes de Administração de Saúde — Agentes externos de fiscalização do extinto Laboratório Químico Colonial — Segundos e terceiros officiais dos correios — Secretário da Escola Colonial — Jardineiro-chefe do Jardim Colonial — Preparadores do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial — Conservador do Museu Agrícola Colonial — Chefe da Secretaria do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial — Segundos e terceiros contadores da extinta Auditoria Geral de Fazenda	22\$50
Dactilógrafas chefes — Dactilógrafas — Chefe do pessoal menor — Aspirante auxiliar da extinta Direcção Geral de Fazenda — Enfermeiros — Official e amanuense da Escola Colonial — Escriurário da Secretaria do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial — Preparador e ajudante de preparador da Escola de Medicina Tropical	15\$00
Contínuos — Correios — Guarda do Arquivo — Electricista — <i>Chauffeurs</i> — Encarregado do ascensor — Serventes da extinta Laboratório Químico Colonial — Serventes da Escola de Medicina Tropical	12\$00
Pessoal militar e pessoal militar de saúde	(a)

(a) O que competir aos seus postos, segundo as tabelas do Ministério da Guerra e do Ministério da Marinha.

Transporte em via ordinária:	
Por quilômetro	1\$20

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Ministro	50\$00
Directores gerais — Inspector geral de sanidade escolar — Professores de ensino superior — Vogais do Conselho Superior de Instrução Pública — Inspector das bibliotecas eruditas e arquivos — Inspector das bibliotecas populares e vogais do Conselho de Arte Nacional	30\$00
Chefes de repartição — Consultor jurídico — Professores de ensino secundário — Professores de ensino artistico — Directores de museus — Vogais dos Conselhos de Arte e Arqueológicos	27\$50
Primeiros officiais — Vogais da Junta Consultiva da Instrução Primária — Inspectores escolares em serviço extraordinário — Professores de ensino normal primário — Inspectores escolares — Inspectores das Escolas Móveis, em serviço ordinário — Assistentes e naturalistas conservadores dos museus	25\$00

Segundos e terceiros oficiais e professores de ensino primário superior — Preparadores e colectores	22\$50
Correios — Contínuos — Serventes e <i>chauffeurs</i>	12\$00

Transporte por via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ministro	50\$00
Secretário geral — Directores gerais — Engenheiros inspectores — Administrador geral e vogais do Conselho de Administração dos Seguros Sociais Obrigatórios . .	30\$00
Chefes de repartição — Engenheiros chefes, subalternos e ajudantes — Directores de serviço — Inspector de previdência social e vogais do Conselho Superior de Previdência Social — Delegados de saúde — Subdelegados de saúde — Inspectores sanitários do trabalho — Inspector de sanidade marítima — Guardas-mores de saúde — Director do Hospital de Joaquim Urbano — Médicos municipais e qualquer médico no desempenho de funções sanitárias oficiais	27\$50
Administrador do Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa — Chefe dos Serviços de Desinfecção Pública do Pósto — Primeiros oficiais chefes de secção e equiparados — Conductores principais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe — Chefes de circunscrição e adjuntos de circunscrição . .	25\$00
Segundos e terceiros oficiais e equiparados — Sub-inspectores do trabalho e de previdência social — Escri-turários — Aferidor — Desenhadores, conservadores dos museus e adjuntos — Fotógrafo — Preparadores e colectores dos serviços geológicos	22\$50
Maquinistas — Ajudantes de maquinistas — Desinfestadores — Enfermeiros — Fogueiros — Mestre de vapor . .	17\$50
Correios — Contínuos — <i>Chauffeurs</i> — Serventes	12\$00

Transporte em via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Ministro	50\$00
Secretário geral — Directores gerais — Inspectores — Engenheiro-agrônomo — Engenheiro silvicultor — Médico veterinário — Professores de ensino superior	30\$00
Chefes de divisão técnica e de repartição — Engenheiros agrónomos — Engenheiros silvicultores — Médico veterinário e engenheiros civis — Chefes, sub-chefes e subalternos — Directores e professores técnicos de ensino médio e elementar — Director da estação aquícola — Engenheiro e advogado consultores — Presidente e vogais da junta médica — Vogais da comissão técnica dos métodos químico-analíticos	27\$50
Regentes agrícolas e florestais — Conductores de obras públicas — Engenheiro mecânico ajudante e chefes mecânicos — Professores não técnicos e técnicos auxiliares das escolas agrícolas — Naturalistas — Sub-inspectores do crédito agrícola — Enotécnicos — Primeiros oficiais — Guarda-livros — Tesoureiros	25\$00
Condutores mecânicos — Mestres collector e sondador — Desenhadores — Segundos e terceiros oficiais — Chefes de armazém	22\$50
Agentes de fiscalização — Aspirantes e praticantes . .	17\$50
Práticos agrícolas e capatazes — Mestres florestais — Ajudantes piscicultores e de pecuária — Fiéis de armazém	15\$00
Guardas agrícolas e florestais — Correios — Contínuos — Serventes — <i>Chauffeurs</i>	12\$00

Transportes em via ordinária:

Por quilómetro	1\$20
--------------------------	-------

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:586

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições do regulamento do

campeonato do cavalo de guerra, aprovado por portaria n.º 2:907, de 17 de Setembro de 1921: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra, que sejam postas em execução as alterações ao mesmo regulamento abaixo transcritas.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—*António Maria da Silva—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria*.

Alterações ao regulamento do campeonato do cavalo de guerra, aprovado por portaria n.º 2:907, de 17 de Setembro de 1921.

Artigo 1.º: § único. O campeonato realizar-se há anualmente no mês de Agosto na escola de equitação.

Artigo. 3.º, alínea c) — Reünir na escola de equitação oito dias antes da primeira prova, a fim de tomar conhecimento dos documentos relativos aos concorrentes, escolher o percurso da 2.ª prova, escolher e marcar o percurso da 3.ª prova, e elaborar o gráfico da 5.ª prova, proceder ao sorteio dos concorrentes e ao exame dos cavalos inscritos, excluindo desde logo aqueles que não julgar em condições, ouvindo, caso seja necessário, a opinião do veterinário adjunto, a qual será dada por escrito e constará das actas do júri.

Alínea f) Elaborar um relatório de que conste o seguinte:

1.º Quadro sintético com os resultados numéricos do campeonato segundo o modelo B;

2.º Observações, conclusões e propostas sobre sangue, tipo de cavalo mais próprio para cavalaria, raça e bem assim lavradores e regiões do país que melhores cavalos tenham fornecido;

3.º Síntese das observações da delegação da comissão técnica de remonta a que se refere o artigo 5.º;

4.º Observações, conclusões e propostas sobre o campeonato em geral.

Artigo 5.º Compete à delegação da comissão técnica de remonta:

a) Seguir todas as provas do campeonato, apreciando o valor físico e as qualidades morais dos solípedes concorrentes;

b) Tomar as medidas e fazer as observações que julgar convenientes, como elementos para a apreciação a que se refere a alínea anterior;

c) Tomar conhecimento dos documentos a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º;

d) Elaborar um relatório que entregará na comissão técnica de remonta.

Artigo 6.º, § 2.º — Em cada uma das unidades a que se refere o parágrafo anterior será nomeado como suplente um capitão ou subalterno da arma para substituir o representante em caso de impedimento.

Artigo 9.º, alínea a) — Até 1 de Março de cada ano, relações nominais dos oficiais que por nomeação ou voluntariamente concorram ao campeonato.

Alínea b) Até 15 de Junho de cada ano e relativamente a cada um dos concorrentes.

Artigo 10.º, § 4.º Aos oficiais concorrentes que, por desistência, desclassificação ou qualquer outro motivo fiquem inibidos de tomar parte nas provas, será imediatamente passada guia para recolherem à sua anterior situação.

§ 5.º Os oficiais que obtiverem as cinco primeiras classificações entregarão ao júri no prazo máximo de dez dias, depois de terminadas as provas, um sucinto e preciso relatório de que deverá constar o seguinte:

Artigo 11.º, § 1.º, alínea a) — Marcha directa para ambas as mãos;

Alínea b) Voltas naturais directas para ambas as mãos;
Alínea c) Voltas naturais invertidas para ambas as mãos;

Alínea d) Meias voltas naturais directas para ambas as mãos;

Alínea e) Meias voltas naturais invertidas para ambas as mãos;

A alínea c) passa a ser alínea f) e nos seus n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º cortar a palavra *completa*.

A alínea d) passa a ser alínea g) e dirá: «paragem na linha do meio».

A alínea e) passa a ser alínea n) e dirá: «recuar na linha do meio».

N.º 2—Trote:

Assentado:

- a) Voltas directas para ambas as mãos;
- b) Voltas invertidas para ambas as mãos;
- c) Meias voltas directas para ambas as mãos;
- d) Meias voltas invertidas para ambas as mãos;
- e) Executar os mesmos movimentos indicados na alínea f) do trabalho a passo;
- f) Marcha lateral para ambas as mãos;
- g) Alongar e encurtar o trote para ambas as mãos (este exercício pode ser executado a trote, levantado ou assentado);

Levantado:

h) Mudar de diagonal a trote levantado de três em três tempos, fazendo esta mudança, pelo menos, quatro vezes seguidamente.

Art. 11.º, § 3.º, 1.º Cortar a alínea a. A alínea b) passa a ser alínea a) e dirá:

- a) Meias voltas directas em duas pistas para ambas as mãos;
- b) Meias voltas invertidas em duas pistas para ambas as mãos;
- c) O que está.

Art. 11.º, § 3.º, 2.º Alínea b) Voltas naturais para ambas as mãos, não ultrapassando a linha do meio. Fig. 1-A e fig. 1-B.

3.º Alínea c) Meias voltas para ambas as mãos, não ultrapassando a linha do meio. Fig. 1-B e fig. 1-C.

Alínea d) Ladear para ambas as mãos.

Alínea e) Oito. Fig. 5.

As alíneas e) e f) passam a ser alíneas f) e g):

Fig. 1-B. Corrigir a figura de forma a indicar que é uma *meia volta directa*.

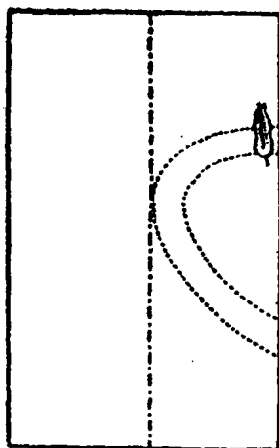


Fig. 1

Fig. 5, 6, 7 — suprimir.

Fig. 8 — passa a ser fig. 5.

Art. 13.º, § 2.º—Os concorrentes tirados à sorte e em número que o júri fixará partirão com intervalos de cinco

minutos de grupo a grupo. Os concorrentes poderão grupar-se à sua vontade se nisso o júri não vir inconveniente.

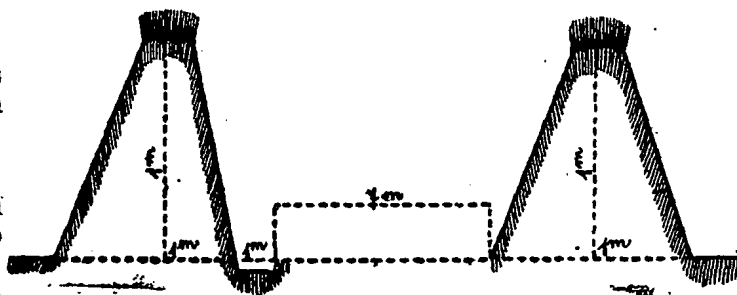
Art. 14.º, § 5.º—O pôsto da chegada será formado por quatro oficiais, sendo dois membros do júri, munidos de dois cronógrafos.

Art. 15.º, § 3.º, 6.—Os cronometristas deverão contar o espaço de tempo compreendido entre a passagem dos cavalos pelos pontos de partida e chegada do primeiro e do último, enviando ao juiz de partida um boletim modelo J logo que esteja terminada a corrida de cada grupo.

Art. 16.º—Esta prova consta de percurso ao galope em campo de obstáculos na extensão aproximada de 1:000 metros, com velocidade mínima de 350 metros por minuto.

§ 1.º, 3.º—Muro de pedra solta (altura 1 metro) precedido de um fôssco de 1 metro de largura.

4.º—Substituído pelo obstáculo adoptado em 1922 que é «passagem de estrada a 7 metros (fig. 6)».



Obstáculo n.º 4 — Fig. 6 (antiga fig. 9)

10.º—Duplo de barreiras de campo de pinheiros de aspecto natural (altura 1 metro, distância 7 metros).

Obs. 4.ª—Os cronometristas contarão o espaço de tempo decorrido entre a passagem pelos pontos de partida e chegada, enviando ao júri, logo que esteja terminado o percurso, um boletim modelo J que registrará terminado o percurso a média das suas contagens.

Obs. 9.ª O júri anotará as faltas cometidas durante o percurso num boletim modelo J.

Obs. 10.ª Todo o pessoal que fôr necessário manter-se no recinto da pista colocar-se há de forma que não embarace nem ajude os cavalos, não podendo evitar recusas ou despistes ou indicar aos concorrentes a ordem de percurso.

Fig. 9 passa a ser fig. 6 e será desenhada com o perfil adoptado em 1922.

Fig. 10 e fig. 11 passam a ser fig. 7 e fig. 8.

Art. 17.º, § 1.º, b), 3.º—O secretário do júri, terminada a segunda parte, procederá análogamente ao que ficou indicado no n.º 3.º da alínea a) deste parágrafo, mas tendo em atenção o estabelecido no n.º 1.º desta alínea b), preencherá a casa «Pontos» e somará os que cabem a cada concorrente e agrupará estes do seguinte modo para efeito de valorização:

0 pontos	— 20 valores.
1 ponto	— 19,5 valores.
2 pontos	— 19 valores.
3 pontos	— 18,5 valores.
4 pontos	— 18 valores.
5 pontos	— 17,5 valores.
6 pontos	— 17 valores.
7 pontos	— 16,5 valores.
8 pontos	— 16 valores.
9 pontos	— 15,5 valores.
10 pontos	— 15 valores.
11 pontos	— 14,5 valores.
12 pontos	— 14 em diante

§ 4.º Esta prova será classificada de 0 a 20 valores, da seguinte forma:

- 20 valores ao 1.º concorrente que chegar à meta.
- 19 valores ao 2.º concorrente que chegar à meta.
- 18 valores ao 3.º concorrente que chegar à meta.
- 17 valores ao 4.º concorrente que chegar à meta.
- 16 valores aos restantes.

§ 5.º, alínea a), 5.º Desvalorizar os restantes percursos na razão de 0,5 por cada 10 segundos gastos a mais em cada percurso.

Art. 20.º, § 5.º, alínea b) Que não atingirem a velocidade média de 350 metros por minuto.

Art. 26.º, § 1.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão ao presidente do júri, no acto da desistência, a justificação dos motivos que impediram de tomar parte no campeonato os concorrentes voluntários.

§ 2.º Os concorrentes voluntários que, sem motivo justificado, desistam de tomar parte no campeonato ficarão responsáveis pela importância das rações suplementares abonadas aos seus cavalos.

§ 3.º — O que é agora § 1.º

§ 4.º Quando o campeonato termine até dias antes das corridas anuais, é permitido aos concorrentes que completarem o campeonato e que desejarem tomar parte nelas permanecerem na mesma situação e condições deste artigo até que terminem as referidas corridas. (Substitui o § 2.º).

Art. 30.º, alínea c) Ração de campanha durante um mês a seguir às provas.

Alínea d) suprimida.

Art. 30.º, § 1.º Aos cavalos nas condições do artigo 33.º será abonada a ração de campanha.

Art. 33.º Os concorrentes representantes poderão inscrever, além do cavalo em que se propõem tomar parte, um outro cavalo como reserva. Os restantes concorrentes poderão, para o serviço de campeonato, fazer-se acompanhar de mais um cavalo além do que inscreveram.

Art. 38.º Todos os documentos relativos ao campeonato de cada ano serão arquivados na Inspecção de Cavalaria Divisionária.

O modelo J será substituído pelo que vai junto:

Tabela das faltas

Queda de taquet — $\frac{1}{2}$ falta.

Obstáculos derrubados:

- Com os pés — 1 falta.
- Com as mãos — 2 faltas.

Valas:

- Meter uma, duas ou três extremidades na água — 1 falta.
- Meter as quatro extremidades — 2 faltas.

Recusas ou furtas no mesmo ou em diferentes obstáculos:

- 1.º — 3 faltas.
- 2.º — 4 faltas.
- 3.º — desclassificação.

Deslocar o obstáculo que antecede as valas — $\frac{1}{2}$ falta.

Queda de cavalo e cavaleiro — 4 faltas.

Queda de cavaleiro (a não ser por acidente em qualquer peça do arreio) — desclassificação.

Derrubar qualquer bandeira de marcação da pista — $\frac{1}{2}$ falta.

Sair fora do recinto da pista — desclassificação.

Abandonar o galope por mais de 10 metros — $\frac{1}{2}$ falta.

Paragem ou defesa dentro do recinto da pista — $\frac{1}{2}$ falta.

Art. 14.º *Derrubas*. — Nos obstáculos compostos de várias peças (tríplice vara, oxeiro, muros de madeira, adobes, teijolos, etc.), só se marcará um derrube, seja qual for a parte tirada.

Se o obstáculo for derrubado com pés e mãos, só se marca a falta maior.

Recusas. — Considera-se como recusa a paragem do cavalo junto ao obstáculo sem o transpor.

Nas banquetas, taludes, etc., considera-se como recusa a paragem em cima do obstáculo, voltando-se o cavalo para qualquer dos flancos; a hesitação do cavalo em transpor o obstáculo não será contada como falta, a não ser que ela se prolongue evidenciando a recusa.

Furtas. — É considerado como furto: o desvio a menos de 10 metros para qualquer dos lados do obstáculo, a sua transposição incompleta e o saltá-lo por um dos flancos ou por sítio diferente do marcado.

Para que o percurso seja válido, é indispensável transpor o obstáculo.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 8:894

Reconhecendo-se que nas cidades de Leiria e Viana do Castelo e no local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães, existem motivos suficientes para que sejam classificadas como estâncias de turismo;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os fins da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e do regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, são classificadas como estâncias de turismo as cidades de Leiria e Viana do Castelo e o local da Penha, freguesia da Costa, concelho de Guimarães.

Art. 2.º Os administradores dos concelhos em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa promoverão a sua constituição nos vinte dias seguintes aos da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º As comissões de iniciativa, uma vez constituídas, deverão participar à Repartição de Turismo os nomes dos membros que as compõem, e bem assim a área em que deve recair a respectiva taxa de turismo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:895

Tendo o Banco Português do Continente e Ilhas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para a sua constituição definitiva, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem conceder a permissão requerida, com a modificação seguinte:

O n.º 5.º do artigo 14.º terá a seguinte redacção:

Promover a constituição de sociedades de crédito e a fundação das de outra natureza.

O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento.

O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da sua constituição definitiva dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:587

Tendo a Santa Casa da Misericórdia do Porto pedido autorização para aceitar a doação de duas inscrições da dívida interna fundada, do valor nominal de 100\$ cada uma, que lhe pretende fazer D. Lucinda da Silva Gomes Samagaio, para com os seus juros se distribuírem anualmente, por ocasião da festa Xavier da Mota, no Ateneu Comercial, dois prémios denominados António José Gomes Samagaio, às duas educandas mais pobres, mais aplicadas e bem comportadas do Recolhimento de Órfãs de Nossa Senhora da Esperança, administrado pela Santa Casa;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:588

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à Misericórdia da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, autorização para vender, pela maior cotação do dia em que se fizer a transacção, 5 acções da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, do valor nominal de 500\$ cada uma, e 156 acções do Banco de Portugal, do valor nominal de 100\$ cada uma, e bem assim para converter o produto da mesma alienação em

fundos do Estado averbados a favor da Misericórdia da Figueira da Foz.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:589

Tendo a Mesa da Venerável Ordem de S. Francisco, da cidade de Guimarães, pedido autorização para aceitar o legado de 3.000\$ que lhe foi deixado em testamento por D. Ernestina de Jesus Sousa Passos, para fundo do seu Hospital, com o encargo perpétuo de dezasseis missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:590

Atendendo ao que representou o Consistório da Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade, de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar o donativo de 6.000\$ que lhe pretende fazer António Félix de Almeida e esposa, D. Maria Augusta da Silva Almeida, com os encargos constantes da acta da sessão ordinária da mesma Congregação, de 7 de Abril do corrente ano;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:591

Tendo chegado o momento de enviar para a Colónia Agrícola do Dr. Álvaro Possolo parte dos colonos que a hão-de constituir, e tendo o artigo 3.º do regulamento de 1.º de Novembro de 1921 determinado que a respectiva população seria fornecida inicialmente em proporções iguais pela Casa Pia de Lisboa e Asilo de D. Maria Pia, completando-a o concelho de S. Pedro do Sul, com seis menores de nomeação do Ministério do Trabalho, o que pode todavia não ser praticável em determinadas circunstâncias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, determinar que ao artigo 3.º do regulamento referido seja aditado o seguinte:

§ 4.º Quando, por motivo que seja considerado justo, qualquer das entidades acima designadas não possa apresentar os colonos que lhe caiba fornecer, poderão estes sair de qualquer delas, indiferentemente, ficando a cargo das outras os provimentos futuros, nas proporções que devam caber-lhes.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

